

O peso da pluma: exigências morais para escrivães na América Ibérica no século XVIII

The weight of the quill: moral requirements for notaries in Iberian America in the 18th century

Juliana Ribeiro Sobral¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as exigências morais que cercam o ofício de escrivania na América Ibérica no século XVIII. Para tanto foi necessário percorrer brevemente o processo histórico dos escrivães até o momento em análise, bem como selecionar quais as categorias de escrivães estariam sujeitos à análise deste artigo, por mais que seja possível entender que são características culturais que podem abarcar os demais tipos de ofícios ligados à escrita e notas. Para nos aproximar de uma compreensão sobre os requisitos morais vinculados a este ofício utilizamos como fonte um dos manuais de escrivania de grande circulação escrito no período em estudo, intitulado: *El escribano perfecto: espejo de escribanos teórico-práctico*, publicado em 1788.

Palavras chave: Exigências morais; América Ibérica; escrivães; manuais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the moral requirements surrounding the profession of notaries in Iberian America in the 18th century. For this, it was necessary to briefly understand the emergence of notaries up to the period under analysis, as well as to define which types of notaries would be subject to the analysis of this article, although it is possible to understand that these are cultural characteristics that can encompass other types of writing- and record-related occupations. As part of the moral analysis linked to this profession, this article uses as a source one of the widely circulated notary manuals written in the period under study, entitled: *El escribano perfecto: espejo de escribanos teórico-práctico*, published in 1788.

Key words: Moral requirement, Iberian America, notaries, manuals.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar os atributos morais vinculados ao escrivão do sistema judicial dentro da América Ibérica no século XVIII. Ao estudar história da justiça e os sujeitos vinculados à criação e aplicabilidade de leis, normativas e costumes é bastante comum, dentro do sistema judicial, lembrar-se da figura do juiz como um representativo de ordem e de justiça. Mas, para que se mantivesse e cumprisse aquilo que era tratado em juízo outros ofícios, dentro da mesma estrutura administrativa, se fazem

¹ Licenciada em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, pesquisadora do laboratório de Estudos de História da Justiça na América Moderna. Email: julianaribeiro277@gmail.com

necessários, entre eles o escrivão: Agente garantidor da documentação e catalogação de sentenças, acordos e notas.

Dentro da perspectiva de Curvelo (2017) é o ofício de escrivania que criou e manteve pontes dialógicas entre o Atlântico e entre os próprios territórios conquistados na América:

Os documentos manuscritos não só garantiam as condições materiais de governabilidade à distância, mas eram indispensáveis às Monarquias ou Repúblicas europeias no processo de obtenção de informações sobre a multiplicidade das conquistas do mundo atlântico. Entre os séculos XVI e XIX, é notável que o adensamento de certos espaços de colonização levou à formação de novos centros de governo nas Américas sendo estes encabeçados por instituições ou oficiais régios dotados de jurisdição sobre territorialidades com dimensões regionais. Todavia, se os Vice-Reis, os Governadores ou os ministros não podiam percorrer a vastidão territorial dos Vice-Reinados, Capitánias, Comarcas ou Audiências em um único dia, tanto a governabilidade, quanto o efetivo conhecimento, dos espaços locais estava condicionado pela distância. Esta só poderia ser suplantada com a manutenção de constantes fluxos de comunicação política. (Pág. 2 - Grifo próprio)

Como forma de entender a importância moral e social desse sujeito dentro deste ecossistema, o presente trabalho se propõe a investigar quais os aspectos morais que servem como exigências para ascensão, mantimento e reconhecimento social vinculados a esse ofício. Para que seja possível analisar atributos e também um entendimento sobre este ofício, será utilizado um manual de escrivania intitulado: *O escrivão perfeito - um guia teórico-prático norteador para os escrivães, Tomo II*, datado de 1788, impresso na Catalunha, mas de ampla distribuição na América Ibérica como relatado por Muñoz (1987) dentro do seu alistamento de circulação destes manuais:

Al igual que para los siglos XVI y XVII, a continuación presentaremos primero el listado obras, ordenadas alfabéticamente por autor, de las que tenemos noticia que se usaron o conocieron en América; para posteriormente discutir las que requieran alguna aclaración. Incluiremos las ediciones de obras de los siglos anteriores ya citadas, que sabemos se usaron en las Indias, de la que es posible que también hayan circulado otra ediciones. [...] Aliaga Bayod y Salas Guasqui, Manuel de: El escribano perfecto, espejo de escribanos teóricoprácticos en que se ven y representan las Reglas que en lo teórico, y Método que en la práctica deben seguir y guardar los escribanos en los autos y escrituras que recibieren y autorizaren. Tarragona, Magín Cañáis, impresor. Tomo I, 1788; tomo II, 1789. (Pg. 5)

Para analisar essa fonte foram necessários dois esforços: em primeiro momento foi feita uma pesquisa bibliográfica a fim de entender o ofício do escrivão, suas atribuições técnicas e parte das prerrogativas morais e sociais estabelecidas e estudadas por outros autores, como Jeannie Menezes (2017), Rafael Ruiz (2015), Miguel Ángel Extremera (2003) e Eduardo Martiré (2009); num segundo foi estudado por meio da hermenêutica histórica, buscando interpretar o documento em estudo relacionando a base probabilística

ao texto extraído do manual em análise.

ORIGEM DO ESCRIVÃO MODERNO E DOS MANUAIS DE ESCRIVANIA

Como forma de compreendermos a origem dos escrivães no período Moderno é preciso voltar à prática da escrita ainda durante a Idade Média. Para Duarte Gonçalves (2011), o tabelionato moderno deriva do notário, expressão exclusiva dos notários apostólicos. No medievo a função do notário era estabelecida como outorga de fé pública a documentos por ele redigidos e/ou assinados:

fossem de «natureza judicial», por manda de um juiz (iussio iudicis) , ou de «natureza extrajudicial», a rogo das partes (rogatio partibus). O tabelião é então considerado uma persona publica, dada a utilidade pública do seu cargo: o de lavrar instrumentos jurídicos, aos quais, por via da aposição do seu sinal e do reconhecimento das assinaturas, bem como outros pro-forma, cede validade legal e fé pública, munindo-os de autenticidade. p. 141. (grifo próprio).

Tais prerrogativas encontram respaldo ainda entre os séculos XII e XIII, onde a escrita como função de autoridade se sobrepõe ao relato oral com o resgate do “direito justiniano” pelas mãos de D. Afonso II. O aprimoramento desse artifício amplamente difundido no séc. XIII dará fôlego ao tabelionato público sob as mesmas premissas de confiabilidade pública. No século XIV, de forma a padronizar o documento e evitar abusos por parte do escrivão, se estabelece o regimento de 1305, comentado pelo mesmo autor, que muito se assemelha a *pro forma* estabelecida pelos manuais de consciência e pelos manuais de ofício, como o de Guasquí (1788), mais de 300 anos depois.

Os profissionais de escrita, em especial o escrivão, seguiram caminhos semelhantes ao do tabelionato a partir do regimento de 1305, mesmo que ocupando função adjunta, uma vez que, na prática, era bastante comum o acúmulo de funções relativas à documentação escrita - feitura e outorga de fé - na figura de uma mesma pessoa, de forma a ser passado em conjunto. Tal procedimento para com os ofícios levanta duas hipóteses distintas sobre esse comportamento sistemático, que podem ser complementares dentro do contexto em estudo: 1) A falta de profissionais hábeis para o cumprimento do ofício leva os profissionais de escrita a cumprirem essa dupla função como escrivão e como tabelião; 2) A prática das funções passadas em conjunto estabelece um vínculo mais robusto entre o cargo e o sujeito, de forma a preservar de maneira mais efetiva essa memória documental, seja no seio familiar - quando o ofício é passado de forma hereditária, sendo um dos meios de obter-se o ofício de escrivão levando em consideração a idoneidade moral com base no histórico familiar; ou numa indicação de um terceiro a este mesmo ofício - como serventuário.

Antes que possamos prosseguir, é de extrema importância que se defina quais os escrivães que serão trazidos para a discussão. Apesar de ser um ofício crucial, devido à demanda de documentação escrita, e atender a todas as instituições seculares a fim de validar os procedimentos por elas estabelecidos, o perfil de escrita entre estes escrivães vai mudar bastante a depender do contexto em que se inserem. Como forma de aproximar-nos do que hoje entendemos como escrivão, Menezes define o ofício escriturário do período em estudo em torno de algumas funções específicas que serão convenientes para situarmos estes sujeitos no espaço, bem como certificam a dupla jornada desses profissionais de escrita:

escrivão da ouvidoria ou da auditoria e tabelião público do público judicial e notas” estes ofícios reunidos auxiliam as tarefas que hoje chamamos de escriturárias, e foi justamente no espaço de atuação da justiça que se desenvolveram profissionalmente como alertam os estudiosos de suas origens. Eles poderiam ser confundidos no universo colonial como se fossem um só ofício, na medida que muitas vezes foram recebidos e exercidos pela mesma pessoa, além de transmitidos em conjunto. (MENEZES, 2017, p. 166)

Os escrivães foram deste modo escolhidos por lidarem mais diretamente com o relato oralizado de seus contratantes, seja dentro de um júri ou em acordo entre particulares, limitando-se neste trabalho aos escrivães do judiciário. Dentro desse contexto é possível observar e vincular documentações escritas que podem ser analisadas por meio de chaves interpretativas morais/culturais, de forma a validar ou não as questões iniciais deste trabalho: *Quais são os preceitos morais identificáveis dentro do ofício de escrivania da América Ibérica? Quais os aspectos mais importantes para a efetivação do escrivão, aspectos técnicos ou morais?*

Para António Manuel Hespanha (1994), a estruturação do jurídico lusitano para escrivães seria como extensão do corpo do juiz, uma vez que este tinha como objetivo fundamental acompanhar e registrar as decisões tomadas em juízo. Os escrivães eram basilares para produção de material concreto que atendesse às demais funções dentro do sistema de escrituras, por isso são encontrados como adjuntos a praticamente todas as bases da instituição secular ou eclesiástica. Por este motivo, por vezes se farão escassos em contexto de disputa territorial. Tendo de atender à confecção de materiais escritos em largos territórios politicamente instáveis, a formação continuada desses sujeitos, garante a preparação de futuros assistentes de escrivania, e escrivães propriamente formados. O estudo continuado muitas vezes se dava por meio do estudo direcionado de glossas, manuais, livros temáticos, entre outros, gerando grande circulação de material “de estudo” entre as coroas portuguesa e espanhola, mesmo sob regimentos diferentes, como

especificado por Jorge Luján Muñoz (1987): “A falta de preparo acadêmico era compensada pelos escribas com a leitura, estudo e consulta de diversas obras de caráter geral, no que diz respeito ao direito, e de tipo especial para a arte notarial.”. (p. 2)

Dentro desse contexto formativo são inseridos os manuais de escrituração, que tem origem bem mais antiga remontando o medievo e os manuais de consciência. Anterior às premissas do manual de escrituração e derivados - que tem uma proposta mais ancorada no código de conduta por cargo - os manuais de consciência, vislumbram discutir e orientar a noção de moralidade de um sujeito universal dentro de análises, sendo uma delas a análise caso a caso. Essa forma de orientação dos feis tem forte correlação com a interpretação do justo e da justiça dentro da religião católica na região de influência das monarquias Ibéricas. Para Tau Anzoátegui(2005), umas das questões que liga o entendimento de justiça nas regiões ibéricas e ibero-americanas é essa cultura cristã que guia a consciência de seus sujeitos criando uma memória cultural que permite uma identificação entre diferentes partes desse reinado em extensão territorial.² Dentro desse entendimento cultural é possível compreender também o entendimento da justiça, da ordem e dos sujeitos históricos que as executam dentro da primeira modernidade ibérica.

Na visão de Martiré (2009), o uso de um manual ou de uma consulta transbordava os motivos operacionais ou acadêmicos. A própria estrutura dos manuais liga-se fortemente a uma projeção do sujeito escolhido para o cargo. Estes manuais que surgem como guias morais e operacionais para diversos ofícios, entre eles juízes e escrevões, parte de uma óptica que atribui a primeira modernidade ao entendimento de uma justiça que não está presa ao dever de sentenças exatas e previsíveis, nem a um tratamento uniforme dos sujeitos. Sentenças sentenças que devem ser dadas por juízes submetidos a observância rígida da lei dentro de uma justiça que depende e tem sua garantia mais na subjetividade moral dos oficiais do que na lei.

A OUTORGA DE FÉ DO ESCRIVÃO

² Una visión sociocultural y decididamente progresista es la que ofrece Guriévich, al sostener que eran las costumbres, y no las leyes, quienes conservaban “el cordón umbilical” con la sociedad, iban cambiando gradualmente y se amoldaban a las nuevas exigencias. Con ajustadas palabras precisa esta idea: “Es evidente que la costumbre no se conservaba en la memoria de los hombres en forma invariable, sino que la forjaban ellos mismos, aunque no fueran conscientes de eso y siguieran estando convencidos de su ‘profunda antigüedad’. En este caso no tenía lugar el ‘aislamiento’ del derecho consuetudinario de la sociedad y éste conservaba su elemento creativo... Cada vez que había que recurrir a la costumbre, la interpretaban guiándose inconscientemente no sólo por lo que realmente conservaban en la memoria sino también por lo que exigían las necesidades vitales del momento, los intereses de las partes”. Esto conduce al autor a considerar que “el derecho de costumbres era el más importante y el más práctico en la vida corriente” (ANZOÁTEGUI, 2005, pág. 24)

Dentro da América Ibérica o entendimento de justiça partia da premissa do justo como algo que só podia ser definido a partir de cada caso a partir do entendimento do juiz do que era justo a cada situação analisada. Ruiz (2015) classifica este padrão de entendimento do justo dentro das decisões do juiz como probabilismo: tendência a seguir uma das opiniões prováveis, mesmo que haja outra mais ou menos provável, sendo esta probabilidade a seguridade de consciência do juiz sobre seu parecer. Esta forma de entender as situações e seus sujeitos de forma singular e adaptativa ganha o nome de prudencialismo. Para Garriga e Slemian (2013) :

Fundado na “ordem eterna e necessária de Deus”, no marco das monarquias católicas, o direito se levantava sobre uma base solidamente axiológica que garantia a unidade, mas que era resultado das diferentes instâncias de poder político legitimamente constituídas (entenda-se, capacitadas para declarar o direito) de um modo ou de outro a partir do monarca. Isto se caracterizava pelo pluralismo jurídico, resultado da integração de conjuntos normativos dotados de origem e conteúdos diversos, embora igualmente válidos e coexistentes em um mesmo espaço político: basicamente, o direito comum (compositum de direito romano e direito canônico, ininterruptamente elaborado pelo saber dos juristas – jurisprudência – desde a Idade Média e presente por toda a cristandade) e os direitos próprios dos espaços politicamente autossuficientes (reinos-coroas) que eram por sua vez internamente complexos e englobavam um conjunto de direitos corporativos (pertencentes aos corpos políticos, de base territorial ou não, que estruturavam aquela sociedade). (pág. 191)

O papel do juiz como sentenciador se liga ao seu papel como cristão dentro e fora da tribuna, logo, a justiça do juiz para ser justa dependia muito mais de suas qualidades morais do que de sua racionalidade como magistrado. Por sua vez, uma doutrina moral que é aporte de sua consciência, em especial no que diz respeito ao seu agir, é por consequência influenciada por diferentes interpretações e opiniões sobre uma mesma lei. No caso do escrivão, sua moralidade e seu status social lhe outorgavam confiabilidade diante dos documentos que produzia e dos documentos que autorizava, pois este manteria-se justo mediante a sua fé dentro e fora do ofício. Esse entendimento do justo e da justiça não partia somente do ofício do juiz como sentenciador final do destino de seu sentenciado, mas pode ser encarada como uma mentalidade que permeia os demais ofícios dentro do sistema judicial, o que permite que o escrivão também faça parte desse rigor probabilístico que liga sua doutrina de ofício a sua doutrina moral. Todo esse entendimento de uma análise de sentença caso a caso advém de uma doutrina casuística, definida por Victor Tau Anzoátegui ai referir-se ao direito das Índias:

El Derecho no consistía en reglas generales con pretensión de alcanzar una uniformidad abarcadora de todos los reinos y provincias. El caso, el lugar y el tiempo templaban fuertemente esa pretensión. Los juristas no dejaban de consignar el peligro de atenerse sólo a las reglas generales. Era preciso ajustarse

constantemente a las nuevas situaciones y casos particulares en un proceso dinámico de renovada creación. Se trataba de una creencia social arraigado y en Indias ese casuismo se percibe como más intenso y diversificado (ANZOÁTEGUI, 2005, p. 26, grifo próprio)

Para Extremera (2003), o escrivão detinha o poder através de seus documentos capazes de agregar não somente um poder político, como também estabelece uma concepção social que se retroalimenta a partir da capacidade de observação e de escuta de seu contratante:

leer y escribir significan un atributo de poder. El viejo paradigma clásico *scripta manent, verba volant*³ encierra para los individuos del Antiguo Régimen toda una coherencia formal que da sentido y justifica al mismo tiempo la estructura vigente, su concepción social del mundo. Es por ello por lo que empezaré señalando algunos aspectos de su relación con el documento en sí por una parte, y por otra, con la extensión del mismo: el archivo y la clientela de la que se nutre. (pág. 188)

Levando em consideração a premissa probabilística de sentenciar, mas também de escrever e interpretar diferentes casos junto ao entendimento da função por Extremera, é possível identificar o escrivão como uma figura de poder simbólico considerável dentro do contexto de justiça, uma vez que toda a análise documental que pauta seu material escrito é identificada como legítima a partir de suas premissas morais estabelecidas em sociedade antes e durante o exercício deste ofício.

Como forma de tentar entender melhor como a corrente probabilística se estabeleceu dentro do contexto ibérico é preciso regressar à Idade Média. Foi durante a Idade Média que Tomás de Aquino procurou sistematizar a teologia moral a partir de duas colocações: 1) Ciência teórica: conhecimento geral e princípios universais; 2) Ciência prática: ação prática, singular e concreta. Nos séculos XV e XVI a teologia moral se distingue da teologia mística através de leis e postulados “para todos os homens”. Dentro desse sistema de leis os filósofos moralistas foram criando diferentes soluções - sistemas morais - que tinham como objetivo elucidar aos fieis respostas simples e práticas. Se por um lado as leis são fixas e gerais, por outro as situações são diversas e singulares. Como proceder? É preciso que haja um sistema capaz de equilibrar estas contradições.

Durante a Primeira Modernidade, as instituições de cunho secular não trazem uma separação clara desta metodologia introjetada ainda no medievo, utilizando os moldes caso a caso dentro das discussões práticas de aplicações das leis. Sobre o entendimento da sistemática caso a caso dentro do contexto ibero-americano, Tau Anzoátegui:

El Nuevo Mundo era inmenso y vario, en los lugares, las tierras y las provincias;

³ “os escritos permanecem, as palavras voam”

en las gentes y las lenguas; en los ánimos, las opiniones y las relaciones. Es Juan de Solórzano quien capitaliza estos rasgos, considerándolos como sustentos de la vida social y de la concepción jurídica. Esta misma noción lleva a admitir que las regiones, provincias y ciudades tenían sus propias costumbres y era preciso mantenerlas. La variedad era criterio orientador para el legislador y para el jurista y se manifestaba reiteradamente aun en los tramos finales de la dominación española cuando los aires uniformadores presionaban con enorme fuerza. Hasta un refrán hispano da vigencia social a esta noción: “Todo el mundo es uno, pero en cada parte hay su uso (Anzoátegui, 2005, pág. 26)

Para Miguel Luque Talaván (2003), a literatura jurídica diversa - manuais, guias comentados, glossários e etc - diversifica e aproxima visões de mundo e de justiça que se estabelecerão também como parte da cultura das Índias. Para Ruiz (2015) esse processo pode ser interpretado como universal, uma vez que o sistema caso a caso ligado pela discussão dos inúmeros modelos de textos jurídicos - incluindo manuais de consciência e manuais de ofício - são procedimentos comuns nos territórios americanos:

Toda sentença deveria ser justa se, e somente se, fosse adaptada e concretizada no caso singular, em todas as partes do Império poderia recorrer ao sistema probabilística, não apenas para cumprir legalmente sua função, mas principalmente para garantir a salvação de sua alma dando ou tendo uma sentença correta.(pág. 14.)

Como o manual de ofício permeia a construção deste imaginário de justo e de justiça, entende-se esta fonte documental como um testemunho da lógica dignatária que se liga o sujeito, feitor daquele ofício, ao estado de validador de fé pública e autenticidade documental. Extremera (2003) ao retratar o surgimento dos “escritórios de escrivania” bem como o escrivão como discurso de autoridade das comunicações impressas locais - no caso do autor, atual Argentina - já no século XVII ilustra a figura do ofício como outorga de fé local:

Con esto quiero decir que la redacción de un escribano era considerada siempre garante de verdad, de ahí que muy a menudo los escribanos den certificación de lo que vieron o presenciaron como simples testigos. Como dice Tamar Herzog, su testimonio era considerado «la verdad», y daba fe «tanto sobre sentencias desaparecidas que hubiera conocido en el pasado como sobre el clima, la situación de la ciudad, la conducta y los deseos de sus vecinos». [...] La sociedad, por tanto, asume que el prestigio de veracidad de un escribano rebasa los límites de su profesionalidad, afectando a toda aquella información que éste transmita de forma escrita u oral, aunque sin olvidar que, precisamente, esta garantía les viene impuesta (de nuevo refiriéndonos al símil con el clero, podríamos decir que «imprime carácter») por su misma actividad notarial. (Pag. 195 e 196, grifo próprio).

O ofício do escrivão, assim como o do juiz comentado anteriormente, perpassa também sua vida privada e, logo, sua capacidade de atestar fatos relevantes e, acima de tudo, verdadeiros, passa a atrelar-se ao seu comportamento e manutenção de imagem fora de seu cargo. Ainda dentro do entendimento desse sujeito dentro do cosmos da justiça,

Anzoátegui traz, a partir do contexto espanhol, que no século XVIII estas práticas de atestamento de veracidade e uso de diferentes metodologias para tentar aproximar-se do justo ainda estão muito presentes dentro da Europa Ibérica e do contexto americano com ela compartilhado: “El Derecho -agrega- se presentaba inmerso en lo real, mezclado con valores morales y religiosos, con costumbres y convicciones sociales que muchas veces desempeñaban papel decisivo.” (pág. 22)

Dentro desse contexto o ofício de escrivania se vê ligado a uma série de aparatos sociais ou, como trazido por Tau, costumes que atestam essa dinâmica de poder local e poder informacional dos escrivães em sua área de atuação.

O MANUAL EM ESTUDO E O PAPEL DO ESCRIVÃO A PARTIR DO REGISTRO

A fonte em estudo: *O escrivão perfeito - um guia teórico-prático norteador para os escrivães* (1788) será analisada neste trabalho como uma forma de vislumbrar o ofício do escrivão e o entendimento que há sobre a moral atrelada a esta função por meio do autor do escritor e advogado Manuel de Aliaga Bayod y Salas Guasque. Este manual é dividido em duas edições, sendo o tomo em análise voltado apenas para escrituras públicas. Dentro do contexto do século XVII e XVIII, os manuais de ofício, bem como dicionários, glosas e estudos de caso são difundidos em inúmeras localidades como uma análise de caso/comportamento de escrivania regional o que permite entender que este documento circulou livremente pela América Portuguesa e Hispânica, apesar de ter sido escrito e impresso na Catalunha o texto pode ser compreendido como parte da cosmovisão católica e probabilística que incide sobre ambas as coroas ibéricas dentro do contexto casuístico trazido por Anzoátegui (2005), o que favorece a análise de entendimento probabilístico como uma metodologia em uso diante das funções judiciais, entre elas a de escrivania.

Para que o entendimento do texto em estudo pudesse ser analisado à luz da bibliografia escolhida foi feita uma análise de conteúdo a fim de investigar como o autor entende o escrivão dentro do contexto do século XVIII. Desta forma todo o texto foi lido, interpretado tendo como base o probabilismo discutido anteriormente.

Alguns dos aspectos abordados neste trabalho conseguem ser notados por meio da análise estabelecida. No capítulo 1, intitulado: *de lo clausulado de las escrituras públicas*⁴,

⁴ GUASQUÍ 1788, p. 16.

especificamente na página 16 - ainda na pequena introdução dos clausulados, enquanto reflete sobre a importância do ofício escriturário dentro das repartições públicas o autor atribui ao papel descrito notoriedade moral dentro do que diz respeito a veracidade das informações contidas nas escrituras por este ofício produzidas:

por esto se puede decir, que aquella jurisprudencia tan medida y reflexionada en todas sus partes: aquellas sagradas vigiliias de Los Legisladores: aquella tan profunda reflexion de nuestros antiguos en disponer los medios de hacer una república bien ordenada: aquellas tareas de tan insignes escritores; todo está sujeto a la pluma de un Escribano. El hace que leyes no tengan mas efecto del que imagina su idea, ó tiene en sus formularios, y tambien que valgan tanto segun él quiera, y que los DD. estén sujetos al golpe de su pluma ¡Pobre jurisprudencia! Esto no golpe las leyes no hayan prevenido el evitar todas estas perplexidades, mandando severamente el que los Escribanos no pongan en las escrituras mas cláusulas de las expressamente convengan los contrayentes; sino porque la dificultad está en la observancia, á que impunemente se falta. (p.16, grifo próprio)

Ao escrivão é associada a função de transpor os desígnios de seus contratantes dentro do que ordena a lei para cada tipo de documentação a ser redigida, bem como o peso do ofício dentro da construção da documentação escrita, uma vez que cabe ao escrivão as construções sintáticas que serão adaptadas pelo sujeito e interferem diretamente no entendimento póstumo dessa documentação. Extremera faz uma menção a essa relação do escrivão, sua autoria e preservação: “Como dice Fernando Bouza, «los papeles, para bien y para mal, acompañaban a un noble allí donde fuera»". Fueron testigos del trasiego de personas que buscaban copias y documentos originales que les ayudasen en sus propósitos'. (Pág. 192)

Ainda no capítulo 1, página 19, já ao referir-se a primeira cláusula - os contratantes, o autor aborda a responsabilidade e os limites de um oficial escriturário dentro de sua função:

14 Aquellas palabras, son de grandissima importancia porque quitan toda presucion de fuerza, miedo engaño y error. 15 Las palabras de Los escribanos son de los contrayentes, las quase han de ser libres, sin licencia ni consentimiento ageno: y el Escribano que pusiese aquella cláusula ha de ser creido (p. 19, grifo próprio)

Logo, conseguimos notar que a função do escrivão vai além de apenas transcrever ou notificar, é por meio de sua pluma que se valida questões de toda uma vida. A atividade do escrivão se realiza de forma relativamente autônoma sem licença ou consentimento estrangeiro vindo a depender apenas do tabelião que, como vimos anteriormente, por vezes cumpre a dupla função de redigir e autenticar o documento em questão como trazido por Menezes e por Extremera, que valida o atributo de poder do ofício ao descrever suas atribuições:

La función del escribano público era una actividad de mucha responsabilidad, algo que no hará falta demostrar. Sin embargo, esta pesada carga tenía a cambio una clara contraprestación que en el Antiguo Régimen se cotizaba muy bien: información; de aquí a decir que tenía cierto poder en la comunidad hay sólo un paso. Es por ello por lo que muchos autores, haciéndose eco de aquellas gentes, han llegado a comparar a estos fedatarios públicos con el clero: depositarios de confianza y discreción, al tiempo que garantes de un status quo sagrado y eterno. (pág. 189)

O que se faz importante abordar é que a mentalidade aliada a uma noção específica de exercício desta função, por parte dos cargos nomeados, diz respeito à noção de salvação da própria alma o que redimensiona o entendimento dos votos de confiança prestados por este ofício e como esse modo de entender e viver o ofício impacta diretamente no atestado de legitimidade a outras camadas sociais. É possível observar essa dinâmica de outorga a partir de outras literaturas, como apresentado por Extremera no que diz respeito a outorga de títulos em território hispano americano:

En ocasiones, debía presentar testimonios necesarios para que otro pudiera conseguir una ejecutoria de nobleza, diciendo de quién era hijo según se desprendía del testamento del padre, interviniendo en comisiones en las que se convocaba a la nobleza para contribuir en la guerra, o bien, ejerciendo ya como escribanos de cabildo, dando testimonio de a quiénes se empadronaban como hidalgos para el sorteo de la vara de alcalde de la hermandad, alcalde ordinario o fiel del peso de harina de alguna collación. En definitiva, ninguna ejecutoria podía justificarse ni reclamarse sin ellos, por lo que su autoridad y poder era tanto que en ocasiones confirmaba (decir otorgaba pudiera resultar excesivo) nobleza. (pág. 193)

Mais a frente, já na cláusula III, as coisas, Guasquí elabora quais os preceitos necessários para entender um documento como verídico. Pouco surpreende que a maior das proposições atreladas a este entendimento esteja sob a outorga de fé do escrivão:

Quando en los contratos y escrituras antiguas, esto es ,de diez años ó más , se hace mencion de algun decreto expresando su fecha con día , mes y año , entonces será creído aunque no parezca el original ,mayormente copiándolo todo , y dando fe el Escribano de que concuerda. (p. 23)

Sobre esta mesma temática Extremera (2003), atesta em sua obra *La pluma y la vida* que, tanto na Espanha quanto na América espanhola a prática de atestar veracidade a documentos antigos era vinculada a escrivães paleógrafos⁵, um tipo específico de ofício destinado especificamente a validar, ou não, documentos mais antigos onde o próprio feitor não podia explicar o processo de feitura daquela documentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵ Como venimos diciendo, estos conocimientos paleográficos eran requeridos para un fin primordial: comprobar la veracidad de los documentos. Portanto, la falsedad documental se convirtió en piedra de toque de los escribanos y, en ocasiones, se volvió contra ellos mismos; si grave era el delito de falsedad documental en sí, mucho más si el que cometía tal delito era una persona investida de fe pública. (pág. 190)

O ofício de escrivania dentro do recorte em estudo se prova indispensável para entender a complexidade da cadeia de justiça da primeira modernidade, mas também os costumes, como trazido por Anzoátegui, que neste período se mostram essenciais para o entendimento do que seria essa justiça bem como a noção de responsabilidade moral, religiosa e social no qual esses indivíduos estão vinculados ao aceitarem um ofício de escrivania.

Dentro desse contexto o escrivão executa um ofício bastante importante do ponto de vista prático, mas também do ponto de vista moral assumindo um compromisso que transcende o comprometimento de executar uma boa função e que se une ao entendimento desse sujeito dentro e fora de seu ofício de forma indissociada.

O manual em análise neste presente trabalho nos permite vislumbrar o entendimento deste cargo dentro de um sistema de crenças bastante diferente do que se propõe na virada do século XVIII para o século XIX com a rápida assimilação do *iudex solutus* dentro do contexto ibero-americano. Este artigo explicita outras interpretações possíveis para o entendimento da justiça dentro do contexto americano propondo um outro olhar sobre o escrivão e sobre seu cargo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. El poder de la costumbre: estudios sobre el derecho consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación. In: **Tres grandes cuestiones de la historia de Iberoamérica: ensayos y monografías: Derecho y justicia en la historia de Iberoamérica: Afroamérica, la tercera raíz: Impacto en América de la expulsión de los jesuitas [CD-Rom con 51 monografías]**. Fundación MAPFRE Tavera, 2005.

EXTREMERA EXTREMERA, Miguel Ángel. **La pluma y la vida: escribanos, cultura escrita y sociedad en la España moderna (siglos XVI-XVIII)**. 2003.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "**Em trajes brasileiros**": justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850). *Revista de História (São Paulo)*, n. 169, p. 181-221, 2013.

GONÇALVES, Duarte. **O Tabelionato e seu regimento de 1305**: notariado e coroa no Portugal medieval. *SIGNUM-Revista da ABREM*, v. 12, n. 2, p. 139-162, 2012.

HESPANHA, António Manuel; CABRAL, Rui. **Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna.** Análise social, p. 1183-1208, 2002.

MARTIRÉ, Eduardo. **Las audiencias y la administracion de justiça en Las Indias. Del ‘idex perfectus’ al ‘iudex solutus’.** Libreria Editorial Historica Emilio J. Perrot, Buenos Aires, 2009

MENEZES, Jeannie da Silva. **Escrivães da ouvidoria e Tabeliães do judicial de Pernambuco. Notas de pesquisa sobre o “encarte” nestes ofícios no século XVIII.** In: BICALHO, Maria Fernanda; DE ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo; DE MELLO, Isabele de Matos Pereira (Ed.). **Justiça no Brasil colonial: agentes e práticas.** Alameda, 2017.

MUÑOZ, Jorge Luján. **La literatura jurídica notarial en Hispanoamérica durante la colonia.** In: **Anales de la Academia Matritense del Notariado.** 1987. p. 1

RUIZ, Rafael. **O sal da consciência: Probabilismo e justiça no mundo ibérico.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”(Ramon Llull), 2015.

TALAVÁN, Miguel Luque. **Un universo de opiniones: la literatura jurídica indiana.** Editorial CSIC-CSIC Press, 2003.

FONTES

DE ALIAGA BAYOD, Manuel; GUASQUÍ, Salas. **El escribano perfecto: espejo de escribanos teórico-práctico: en que se ven y representan las reglas que en lo teórico, y método que en la práctica deben seguir y guardar los escribanos en los autos y escrituras que recibieren y autorizaren: tomo primero.** por Magin Canals, impresor y librero, 1788. Disponível em: babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=ucm.5326625748&seq=35